



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Gabinete da Vice-Presidência

## Lei Ordinária nº 1.071/2019

11 de dezembro de 2019

### Poder Legislativo

Lei Ordinária Promulgada e Publicada em  
11 de dezembro de 2019

  
Elisângela da Silva Campos Góis  
Vice-Presidente

Dispõe acerca da obrigatoriedade da criação e reserva de vagas, destinadas às pessoas com deficiência e idosos, em estacionamentos públicos localizados em frente aos prédios públicos, praças e consultórios médicos e clínicas, de 5% das vagas em praças públicas.

A Câmara Municipal de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, Vice-Presidente do Poder Legislativo, promulgo e faço publicar conforme Art. 96 e seu §7º da Lei Orgânica do Município de Tobias Barreto de 30, de dezembro de 2019, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado, às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a reserva de vagas nos estacionamentos públicos e privados existentes no Município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 10.741, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências" e também para o deficiente físico, do Conselho Nacional de trânsito - CONTRAN, em sua Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2008, que "Dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas e deficientes físicos".

**Parágrafo único.** O idoso e o deficiente físico terá direito às vagas reservadas, mediante a apresentação da Credencial prevista no Anexo II, da Resolução mencionada no caput deste artigo.

**Art. 2º** Para beneficiar-se da reserva das vagas de que trata esta Lei, a pessoa idosa e deficiente físico deverá atender a um dos seguintes requisitos:

I - Ser condutora e proprietária do veículo.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
Gabinete da Vice-Presidência

II - Ser condutora e não proprietária do veículo; ou

III - Não ser condutora e ser proprietária do veículo

**Art. 3º** A reserva de que trata o art. 1º da presente lei é de 5% (cinco por cento) do total de vagas existentes nos estabelecimentos públicos, praças, consultórios médicos e clínicas, de públicas do município.

**Parágrafo único.** Quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para mais.

**Art. 4º** Na área de Estacionamento Regulamentado o computo de 5% (cinco por cento) das vagas será realizado por quadra, preferencialmente demarcadas no ponto equidistante dos extremos.

**Parágrafo único.** O Órgão de gerenciamento do Estacionamento Regulamentado poderá criar Talão diferenciado para idosos, para melhor fiscalização.

**Art. 5º** Considera-se estacionamento para efeito da presente lei todas as áreas públicas e privadas existentes no município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, destinadas à guarda de veículos automotivos.

**Art. 6º** O descumprimento aos dispositivos desta lei implicará nas penalidades estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo único.** Tratando-se de estacionamento público, a autoridade responsável que descumprir esta lei será punida com as sanções administrativas aplicáveis.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tobias Barreto/SE, 11 de dezembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 110º da Emancipação Pública do Município.

*Elisângela da Silva Campos Gois*  
Elisângela da Silva Campos Gois  
Vice-Presidente